

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 2024

Dispõe sobre a gratuidade da religação do serviço de fornecimento de energia elétrica de instalações localizadas em área rural e determina prazo para sua realização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade na religação do serviço de fornecimento de energia elétrica de instalações localizadas em área rural e determina prazo para sua realização.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional deverão restabelecer o fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras localizadas em área rural, sem ônus para o consumidor, sem prejuízo da cobrança nos casos de urgência.

§ 1º O restabelecimento do serviço de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizado no prazo máximo de vinte e quatro horas, contados de forma contínua e sem interrupção.

§ 2º O prazo para o restabelecimento do fornecimento será contado a partir do instante em que consumidor comunicar à prestadora do serviço de distribuição a ocorrência da interrupção.

§ 3º Quando a falha que motivou a interrupção do fornecimento houver ocorrido em sistema elétrico fora do escopo de responsabilidade das



empresas de que trata o **caput**, a contagem do prazo máximo para restabelecimento do fornecimento se dará a partir do instante em que cessar a causa da interrupção ou do momento da comunicação da ocorrência à prestadora do serviço de distribuição, se este for posterior.

§ 4º Nos casos em que a interrupção no fornecimento de energia tenha se dado em razão de débitos de responsabilidade de usuários anteriores, o correspondente ressarcimento deverá ser cobrado diretamente do consumidor inadimplente.

§ 5º No caso de descumprimento do prazo de que trata o §1º deste artigo, a empresa prestadora do serviço de distribuição deverá creditar na fatura da unidade consumidora afetada o valor correspondente à compensação cujo cálculo e prazo de pagamento serão definidos em regulamento.

Art. 3º As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras da classe rural, atendidas em baixa tensão, bem como pelos prejuízos decorrentes da perda de insumos e produtos agropecuários causados por falha no serviço de distribuição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

